

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ANO 36

SÃO PAULO — SEXTA-FEIRA, 25 DE JANEIRO DE 1991

NÚMERO 17

GABINETE DO PREFEITO

Paq. Padre Manoel da Nóbrega — Pq. Ibirapuera — PABX: 549-0055

LEI Nº 10.948, DE 24 DE JANEIRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 429/89, do Vereador Nelson Guerra)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de arborização de vias e áreas verdes nos planos de parcelamento do solo para loteamentos e desmembramentos.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A aprovação de projetos de parcelamento do solo para loteamentos e desmembramentos fica condicionada à arborização das vias e das áreas verdes desses empreendimentos.

Art. 2º - A arborização das vias se fará com árvores espaçadas longitudinalmente de, no máximo, 10,0 m (dez metros) uma da outra.

Parágrafo único - Considera-se árvore o vegetal lenhoso cujo caule, chamado tronco, só se ramifica bem acima do nível do solo, diferenciando-se do arbusto.

Art. 3º - As mudas de árvores plantadas deverão ter, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura e 5 cm (cinco centímetros) de diâmetro na base, com proteção, à sua volta, de ferro; madeira ou alvenaria.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de janeiro de 1991, 4379 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
MAURO ZILBOVICIUS, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços e Obras
JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais
LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de janeiro de 1991.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 10.949, DE 24 DE JANEIRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 344/89, do Vereador Arnaldo Madeira)

Dispõe sobre o desenvolvimento de programas culturais e esportivos, durante o período de recesso escolar de inverno e verão, nas escolas municipais e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo desenvolverá programas de caráter cultural e esportivo, durante o período de recesso escolar de inverno e verão, nas escolas municipais.

§ 1º - Durante o período de desenvolvimento dos programas, referidos no "caput" deste artigo, a renda escolar deverá ser regularmente oferecida.

§ 2º - A programação e o cardápio da renda serão publicados no órgão oficial de imprensa com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do início do período de recesso discriminado neste artigo.

Art. 2º - O Executivo regulamentará esta lei em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

INDICADORES ECONÔMICOS MUNICIPAIS

- 1) UFM - Unidade Fiscal do Município
• Valor mensal (jan/91) - Cr\$ 6.704,00
- 2) IPTU (Relativo a 1990) 7,0453
(Fator de correção da parcela de jan/91)
- IPTU (Relativo a 1991) 1,0000
(Fator de correção de jan/91)
- Fonte: Secretaria das Finanças

SUMÁRIO

Secretarias	6
Serviço Funerário do Município	32
Editais	32
Licitações	39
Câmara Municipal	40
Tribunal de Contas	40

Esta edição é composta de 40 páginas e acompanha Suplemento — Plano de Carreira para a PMSP — com 16 páginas.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de janeiro de 1991, 4379 da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
PAULO REGIUS NEVES FREIRE, Secretário Municipal de Educação
JUAZES SOARES MOREIRA, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação
MARILENA DE SOUZA CHAUÍ, Secretária Municipal de Cultura
LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de janeiro de 1991.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 10.950, DE 24 DE JANEIRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 642/89, da Bancada do P.M.D.B.)

Dispõe sobre o uso do gás natural como combustível dos ônibus urbanos e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - No prazo de 10 (dez) anos, contados da data de vigência desta lei, as empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo na Capital, deverão substituir os ônibus ou motores movidos a óleo diesel por outros, movidos a gás natural.

Parágrafo único - (VETADO).

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de janeiro de 1991, 4379 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
ALTON BRASILENSE PIRES, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Transportes
LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de janeiro de 1991.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 10.951, DE 24 DE JANEIRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 189/89, do Vereador Julio Cesar Filho)

Dispõe sobre a Criação do Cadastro Municipal de Entidades Ambientais e Afins.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o CADASTRO MUNICIPAL DE ENTIDADES AMBIENTALISTAS E AFINS.

Parágrafo único - Consideram-se entidades ambientalistas aquelas que tenham em seus estatutos disposições específicas sobre a defesa das condições ambientais.

Art. 2º - Poderão solicitar cadastramento todas as entidades ambientalistas e afins que atenderem as seguintes exigências:

- a) apresentação de requerimento dirigido à Prefeitura Municipal de São Paulo, solicitando o cadastramento, do qual deverá constar nome do representante da entidade e endereço para correspondência;
- b) cópia do cartão do CGC;
- c) relatório suscinto de atividades já desenvolvidas na área ecológica que possa comprovar a atuação da entidade;
- d) tenham sede na cidade de São Paulo.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal de São Paulo fornecerá, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do cadastramento a todas as entidades que atenderem às exigências expressas na presente lei.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal de São Paulo, através dos diferentes órgãos da administração direta e indireta, atenderá prioritariamente os projetos e solicitações das entidades integrantes do Cadastro Municipal de Entidades Ambientais.

Art. 5º - Todas as iniciativas da Prefeitura Municipal de São Paulo que estejam relacionadas com as questões ambientais deverão ser (VETADO) comunicadas às entidades ambientalistas integrantes do C.M.E.A.

Art. 6º - Todos os projetos de lei apresentados à Câmara Municipal de São Paulo, relacionados a questões ambientais, deverão ser encaminhados às entidades ambientalistas integrantes do C.M.E.A., até 15 (quinze) dias após seu registro no protocolo da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal de São Paulo fará publicar, mensalmente, no Diário Oficial do Município, a relação de entidades ambientalistas integrantes do C.M.E.A., cadastradas nos trinta dias anteriores à publicação.

Art. 8º - As entidades ambientalistas integrantes do C.M.E.A., deverão manter atualizados os dados referentes ao nome do seu representante e endereço para correspondência.

Art. 9º - A Prefeitura Municipal de São Paulo deverá publicar edital, através da imprensa escrita, determinando local e horário para entrega dos documentos referentes ao cadastro.

Art. 10 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de janeiro de 1991, 4379 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
MAURO ZILBOVICIUS, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços e Obras
LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de janeiro de 1991.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 10.952, DE 24 DE JANEIRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 191/90, dos Vereadores José Roberto Trípoli e Walter Feldman)

Institui as Brigadas Ecológicas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criadas as Brigadas Ecológicas no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º - As Brigadas Ecológicas poderão constituir-se por área geográfica, escolas, local de trabalho ou por grupos de interesse.

§ 2º - A formação de que dispõe o "caput" deste artigo, dar-se-á por um mínimo de 3 (três) pessoas, voluntárias, sem limite máximo de componentes ou de brigadas.

§ 3º - O cadastramento dos interessados será feito pela Secretaria dos Negócios Extraordinários, a qual se subordinará, podendo o critério de administração ser delegado às Administrações Regionais do Município.

Art. 2º - Fica o Executivo responsável, através de seus órgãos competentes, pela promoção de curso e ensino de legislação ambiental aos interessados, fornecendo todo o material didático necessário.

§ 1º - Os candidatos a membro das Brigadas Ecológicas deverão, obrigatoriamente, submeter-se a curso disposto no "caput" deste artigo, bem como a testes escritos versando sobre o assunto.

§ 2º - Serão considerados aptos os candidatos que obtiverem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de pontos positivos nos referidos testes.

§ 3º - A cada membro aprovado de acordo com os parágrafos 1º e 2º deste artigo, será fornecido certificado de aprovação, bem como de uma identificação pessoal e intransferível.

Art. 3º - O Poder Executivo, através da Secretaria dos Negócios Extraordinários, elaborará o Estatuto das Brigadas Ecológicas, bem como manual sobre legislação ambiental, mediante a aprovação do CONEMA - Conselho de Defesa do Meio Ambiente do Município.

Art. 4º - Será dada preferência no recebimento de denúncias sobre agressões ao meio ambiente às Brigadas, e na pronta adoção de medidas pertinentes.

Parágrafo único - Além da preferência prevista neste artigo, são prioritárias suas propostas para adoção de medidas que visem a preservação do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida.

Art. 5º - A Administração dará ampla publicidade ao disposto nesta lei nos veículos de comunicação escritos, falados ou televisivos.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação divulgará a existência das Brigadas Ecológicas e suas finalidades em todas as escolas da rede municipal, independentemente do grau a que pertença o aluno.

Art. 6º - O Município fornecerá, com prioridade e dentro de suas disponibilidades, mediante doação, mudas de plantas, adubos ou outros equipamentos, auxílio às Brigadas, visando a recuperação do verde e sua ampliação na cidade de São Paulo.

Art. 7º - O Executivo regulamentará esta lei a contar de sua publicação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de janeiro de 1991, 4379 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
PAULO REGIUS NEVES FREIRE, Secretário Municipal de Educação
MAURO ZILBOVICIUS, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços e Obras
JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais
LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de janeiro de 1991.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

AGENDA DA PREFEITA

PARA O DIA 25.01.91 - SEXTA-FEIRA

- 07:15 hs. - Entrevista à TV GLOBO
Local: Terraço Itália
- 09:00 hs. - Missa solene na Catedral da Sé
- 10:00 hs. - Hasteamento das Bandeiras no Pátio do Colégio
- Disposição de flores no Monumento da Fundação
- 10:30 hs. - Bênção e distribuição das "Rosas de Anchieta"
- 17:30 hs. - Ato Campanha Anti-Recessão
Local: Praça da Sé
- 20:30 hs. - Ato pela Paz Mundial
Local: Teatro Municipal

AGENDA DA PREFEITA

PARA O DIA 28.01.91 - 2ª FEIRA

- 08:00 hs. - Reunião de Governo
Local: CMV
- 17:00 hs. - Dr. Masahiro Taniguchi, da Igreja Seicho-No-Ie
- 18:00 hs. - Despacho com o Secretário do Governo